



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º : 10675.000602/2002-58
Recurso n.º : 133.188
Matéria : CSLL - EXS.: 1994, 1997, 1998, 1999 E 2001
Recorrente : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ- JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-06.974.

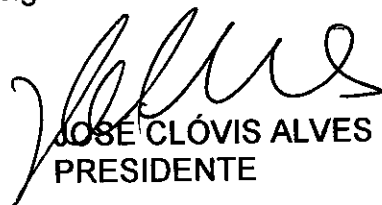
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA -
ADMISSIBILIDADE PARA OS EXERCÍCIOS DE 1994 E 1997.

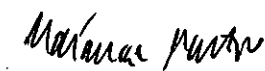
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ALEGAÇÃO DE
COISA JULGADA – MUDANÇA LEGISLATIVA – IMPOSSIBILIDADE –
PRECEDENTES.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E APLICAÇÃO DE JUROS COM
BASE NA TAXA SELIC – PREVISÃO EM LEI – ADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário
interposto por CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação
aos exercícios de 1994 e 1997, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, que não acolhiam a preliminar e o Conselheiro
Neicyr de Almeida que não acolhia em relação ao exercício de 1997; no mérito, por
maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer
(relator). Designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

Recurso n.º : 133.188
Recorrente : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada, em 20/03/2002, porque não recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro nos exercícios de 1994, 1997, 1998, 1999 e 2001, que totalizou o valor de R\$ 1.569.371,14 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e catorze centavos), já incluídos aí as multas e os juros legais.

O Fiscal que realizou a autuação entendeu que a decisão judicial do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos n.º 91.01.04299-8), já transitada em julgado, somente se aplica em relação à Lei n.º 7.689/88, mas que a referida Contribuição continua devida por força do advento da Lei n.º 8.212/91, que regulamentou a mesma matéria.

Em Impugnação, alega a Recorrente (i) que parte do débito, referente aos períodos de 1993 (exerc. 1994) e 1996 (exerc. 1997) foi atingida pela decadência e (ii) que a decisão judicial acima mencionada a protege de qualquer exigência de CSLL, a despeito da previsão contida na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91. É que todas "...as alterações legislativas, aliás, restritas à base de cálculo e alíquota da CSL, por óbvio, só se aplicam às pessoas jurídicas que não tenham sido desobrigadas judicialmente pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 - para as quais continua em vigor -, já que esta norma ainda é a regra matriz e originária da incidência, sobretudo em pleno vigor." Ademais, a decisão "... do STF, no julgamento do RE n.º 138284-8, que considerou inconstitucional a CSL apenas no que tange ao ano-base de 1988, ou seja, declarou inconstitucional apenas o art. 8º, da

Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

7689/88, cumpre lembrar que se trata de decisão *inter partes*, fruto do controle difuso de constitucionalidade." (fls. 267)

Ademais, sustenta (i) que a multa de 75% é inconstitucional, porque afronta o princípio do não-confisco e (ii) que a taxa de juros SELIC é inconstitucional.

Por seu turno, a DRJ de Juiz de Fora/MG manteve o lançamento, com o entendimento de que (i) a decadência para as Contribuições da Seguridade Social é de 10 (dez) anos e que (ii) a coisa julgada somente atinge a parte dispositiva da sentença e, no caso em tela, se o v. acórdão apenas teria como parte dispositiva que a Lei n.º 7.689/88 é inconstitucional está claro "...que a declaração de inconstitucionalidade refere-se tão-somente à Lei n.º 7.689/88. Entretanto, a presente exigência da CSLL teve como alicerce a Lei 8.212/91 e suas alterações, conforme se vê na capitulação legal constante do auto de infração. Isso posto a coisa julgada restringe-se aos períodos anteriores à vigência dessa lei, períodos esse que não são objeto do lançamento ora impugnado." (fls. 364-365).

Enfim, a DRJ/São Paulo-SP entendeu que não é possível analisar questões de inconstitucionalidade da multa de 75%, em virtude do princípio da legalidade da Administração Pública, bem como que o argumento da invalidade da aplicação da taxa de juros SELIC, pois foi instituída por lei e a mencionada decisão do STJ não teve a Recorrente como parte no processo.

Inconformada, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, apresentando os mesmos argumentos de sua Impugnação.

É o relatório



Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

VOTO VENCIDO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Trata-se no presente caso de discutir o alcance da coisa julgada, quando, após decisão judicial transitada em julgado que beneficia o contribuinte com o não pagamento de um tributo (Contribuição Social sobre o Lucro), nova lei é editada reinstituindo referida exação.

Estou ciente de que a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes confirmaria o lançamento no mérito, em razão dos inúmeros precedentes já sedimentados (Recursos nºs 126659, 128377, 130106 e 129008).

Mesmo assim, entendo que o Recurso Voluntário, ora analisado, deve ser provido.

A Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída pela Lei n.º 7.689/88. Vários contribuintes, porém, insurgiram-se contra esta exigência. Procuraram o Poder Judiciário, com as ações judiciais competentes. Alguns obtiveram êxito; outros não. Dentre aqueles, há os que não tiveram contra si a propositura de ação rescisória pela União Federal - o que parece ser o caso da Recorrente -, fortalecendo ainda mais a coisa julgada.

Ocorre que, posteriormente, foram editadas duas outras normas, contidas na Lei n.º 8.212/91 e na Lei Complementar n.º 70/91, que, a princípio, reinstituíram a Contribuição Social sobre o Lucro. Para a União Federal, a partir de tais leis, todos devem pagar a CSLL, inclusive aqueles beneficiados por decisões com base na Lei n.º 7.689/88. Já contribuintes como a Recorrente sustentam ser tal pretensão inadmissível, pois feriria a coisa julgada. 

Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

Em meu entender, tem-se, aqui, uma delicada situação que, de um lado, pode por em risco o princípio da igualdade (se decidido que alguns não precisam pagar a CSL) e, de outro, pode macular o princípio da separação de poderes, o princípio da legalidade e o instituto da coisa julgada.

Claro que, em uma primeira análise, pode-se considerar como bastante estranha a idéia de que, em virtude de decisões judiciais isoladas, algumas pessoas possam estar desobrigadas de pagar determinado tributo, o qual deve ser pago por todos os demais contribuintes não alcançados por aquelas. Afinal, se o princípio da igualdade tributária determina que todos que estejam na mesma situação devem contribuir da mesma forma, não seria explicável que uns não paguem e outros paguem determinado tributo.

Ocorre que é o próprio sistema jurídico brasileiro, assim como qualquer outro sistema jurídico, que propicia certas situações que poderiam ser consideradas como ofensivas à isonomia. Veja-se, por exemplo, o caso devolução de tributo pago indevidamente. Se há pessoas que pediram restituição, há, também, aquelas que não conseguiram fazê-lo e viram-se atingidas pela prescrição ou pela decadência. Com isto, indiretamente, pode-se dizer que uns pagaram tributo a mais do que outros, ferindo, também, a igualdade. Tal situação, em maior ou menor medida, pode ser encontrada em qualquer outro ramo do direito, pelo simples motivo de que a questão, aqui, decorre a pluralidade das fontes ejetoras de decisões judiciais. Havendo mais de uma centena de juízes, é bastante grande a probabilidade de existência de decisões judiciais díspares que transitaram em julgado.

No presente caso, vislumbro uma questão um pouco mais delicada. No fundo, tem-se que enfrentar se a aplicação da Lei n.º 8.212/91 e da Lei Complementar n.º 70/91 propicia ou não uma afronta ao princípio da legalidade, da separação dos poderes e do instituto da coisa julgada.

Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

A Recorrente obteve decisão judicial para não pagar a CSL, instituída pela Lei n.º 7.689/88. Dos documentos juntados por ela, verifica-se que a ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 8.212/91 e da Lei Complementar n.º 70/91. Logo, por evidência, estas não poderiam ter sido contempladas por aquela. Mas, o pedido foi claro: requereu-se "a procedência da ação, declarando-se que não há relação jurídica que obrigue a Autora a recolher a contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689/88..." (fls. 281), isto é, para não pagar a CSL. Por sua vez, o v. acórdão do e. TRF da 1ª Região, também: deu-se "...provimento ao apelo, reformando a sentença, julgar procedente integralmente a ação" (fls. 344).

Por primeiro, podemos entender que o advento da Lei n.º 8.212/91 e da Lei Complementar n.º 70/91 não pode implicar na obrigatoriedade da Recorrente de pagar a CSL, pois devemos dar prevalência ao instituto da coisa julgada. Não se trata de considerar inconstitucionais referidas leis, mas somente de entender que as mesmas não se aplicam à Recorrente.

Relacionado a esta matéria, tem-se o princípio da separação de poderes. Afinal, a aplicação dessas leis à Recorrente pode significar uma ingerência do Poder Legislativo no atuar do Poder Judiciário. É admitir a controlabilidade de decisões judiciais pelo legislador, o que fere, também, o princípio da segurança.

Neste sentido, indagamos: qual a segurança do contribuinte que teve uma decisão judicial a seu favor se for possível a reforma desta através de uma outra lei? A resposta: nenhuma.

Em estudo sobre o mesmo problema, **Edmar Oliveira Andrade Filho** esclarece que "...o problema central consiste em saber se a simples modificação legislativa tem o condão de tornar sem efeito as decisões transitadas em julgado independentemente de rescisão." (Colisão de princípios e coisa julgada em matéria tributária nos casos de alteração de texto sem mudança da norma. In: ROCHA, Valdir 

Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

de Oliveira [Coord.]. *Problemas de processo judicial tributário*. 5º v. São Paulo: Dialética, 2002, p. 86).

Se admitirmos que isto seja possível, estaremos a adotar um sistema muito parecido com o que vingou, brevemente, durante a Constituição de 1937, que, em seu art. 96, autorizava o Legislativo a manter no ordenamento uma norma declarada inconstitucional, porque *necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa do interesse nacional de alta monta*, apesar de contrária à Constituição.

Note-se, ainda, que admitir que o Legislativo tenha o poder de fazer ingerências em decisões judiciais traz consigo uma cláusula implícita de "incontrolabilidade" da nova norma pelo Poder Judiciário. Esta afirmação é importante, pois, caso contrário, entraríamos em um círculo vicioso, com infundáveis controles mútuos entre ambos os poderes: um legisla e outro declara inconstitucional, depois aquele legisla novamente e este, outra vez, declara a inconstitucionalidade e assim por diante!

Se assim não for, se não escolhermos a coisa julgada, ao invés da aplicação da Lei n.º 8.212/91 e da Lei Complementar n.º 70/91, perderemos em segurança jurídica e abriremos um espaço para usurpações legislativas sobre decisões judiciais.

Talvez, o único caminho possível (ainda que contestável) seria a União Federal ingressar, à época, com ações rescisórias. Mas, em muitos casos não o fez. Daí não é legítimo tentar contornar a coisa julgada através da reinstituição do mesmo tributo.

Claro que, em certas situações, um tributo, cuja legislação foi declarada inconstitucional, pode ser reinstituído. Faço referência, aqui, ao clássico caso da Contribuição ao Pró-Labore. Declarou-se a sua inconstitucionalidade, porquanto não

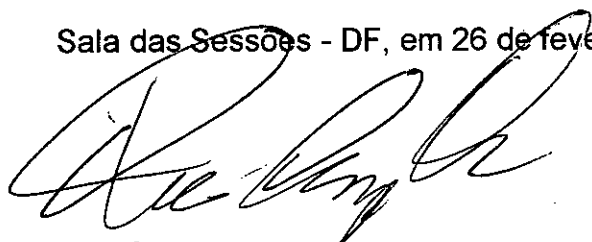
Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

instituída por instrumento legislativo competente. Ciente disto, a União Federal utilizou-se de lei complementar para criar novamente a referida exação, agora em harmonia com a Constituição.

Já em relação ao presente caso, tal não ocorreu. Da mesma forma que foi instituída inicialmente, a CSL foi objeto de semelhante tratamento pela a Lei n.º 8.212/91 e pela Lei Complementar n.º 70/91, com o que entendemos que houve ofensa à coisa julgada e à separação de poderes. Repetimos que não é o caso de declararmos tais leis inconstitucionais, mas apenas de não aplicá-las ao caso em apreço.

Por tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003. 



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

VOTO VECENDOR

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator Designado

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente garantido pelo arrolamento de bem de propriedade da Recorrente.

Preliminarmente, há a questão da decadência, que deve ser enfrentada.

A jurisprudência desse e Conselho de Contribuintes tem firmado orientação no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito ao "lançamento por homologação", como ocorre no presente caso, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 150, §4º do CTN, isto é, de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do "fato gerador". Não se aplica, portanto, a Lei n.º 8.212/91 pois a matéria em questão é de competência de lei complementar e não de lei ordinária, motivo pelo qual aquela prevalece em relação a esta.

Deste modo e tendo em vista que a autuação sobre a Recorrente ocorreu em 20/03/2002, abrangendo, além de outros, os anos calendários de 1993 e 1996, resta clara e indiscutível a aplicação em relação a estes do supracitado dispositivo do CTN.

Com efeito, sobre o assunto, há vários precedentes, dentre eles:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA CSLL - A Contribuição Social sobre o Lucro, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, desde o ano-calendário de 1992, está sob a égide do

Processo nº : 10675/000.602/2002-58
Acórdão nº : 107-06.974

lançamento por homologação, nos precisos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim, o direito do fisco de efetuar lançamento de ofício decai com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. (7ª Câmara, Relator Conselheiro Luiz Martins Valero, Acórdão n.º 107-06572).

No mérito, tem-se o problema da "permanência" da coisa julgada frente a alterações legislativas posteriores à decisão judicial.

Neste sentido, colhe-se farta jurisprudência:

CSLL - Decisão judicial sobre relação tributária continuativa não tem força de coisa julgada para períodos subseqüentes, mormente se o advento de nova legislação modifica tal relação (5ª Câmara do 1º Conselho, Relator Conselheiro Daniel Sahagoff, Acórdão n.º 105-13884).

Ainda, quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e da aplicação dos juros Selic, também não há como deixar de aplicar a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes que entende, relativamente a multa, não haver nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico visto que decorrente de lei e aplicável, com caráter de penalidade, àqueles que descumprem a lei, como é o caso "sub judice", não lhe sendo aplicável, pois, a alegação de confisco; quanto a Taxa Selic, igual sorte não merece a recorrente, visto que também decorrente de lei instituída com fundamento na faculdade conferida ao legislador ordinário pelo CTN.

Assim, voto para, em relação à preliminar de decadência sobre os exercícios de 1994 e 1997, dar provimento ao Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003


NATANAEL MARTINS